

# ADITIVO CONTRATUAL

AUTO POSTO TRANSVARALLIDA

CNPT 7/4020 (312/0001-01)

CURINEANT 032024

Tributalusta

Resolvem as PARTES, de um lado, **AUTO POSTO TRANSYARA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 74.090.812/0001-01, sediada à Av. Ministro Cirne Lima, nº 2265, Bairro Jardim Coopagro, Município de Toledo-PR, CEP 85.903-590, doravante denominada **CONTRATANTE**; de outro lado, **TRIBUTO JUSTO - TECNOLOGIA, CONSULTORIA E AUDITORIA TRIBUTARIA LTDA**, empresa de tecnologia em sistemas de programação, com CNPJ sob o nº 51.979.018/0001-18, **TRIBUTO JUSTO - TJ SERVICES LTDA**, empresa de tecnologia em sistemas de programação, com CNPJ sob o nº 53.657.944/0001-00 e **WHP - CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA**, empresa de tecnologia em sistemas de programação, com CNPJ sob o nº 30.317.269/0001-67, todas com sede à Avenida Anita Garibaldi, nº 2480 - São Lourenço, Curitiba/PR, CEP 82200-550, doravante denominadas **CONTRATADAS**, em conjunto denominas **PARTES**, de comum acordo, firmar o presente "**ADITIVO AO CONTRATO DE INSS PATRONAL**", doravante denominado **ADITIVO**, o qual é regido pelas seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1. O presente ADITIVO tem por objeto alterar o "Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Tributária INSS PATRONAL)", firmado entre as partes em 01/10/2020, a fim de:
- **1.1.** Ampliar a extensão dos serviços descritos na "CLÁUSULA SEGUNDA OBJETO", a qual passará a viger nos seguintes termos:

#### "CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

460000000

- **2.1.** Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos e especializados de consultoria e assessoria tributária, administrativa e judicial, consistentes em:
- Item 1 Análise, levantamento de dados e solicitação de documentos para apuração, e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil RFB, referente ao INSS a título de "Contribuição Previdenciária Patronal contribuições para terceiros", visando diminuir e/ou isentar, quando legal, a carga tributária incidente sobre as seguintes exações, conforme já esclarecido em parecer técnico apresentado:
  - a) Categoria A auxílio-educação; salário família; salário maternidade; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias auxílio-doença/acidente. "RAT Risco Ambiental de Trabalho" (RAT + FAT) com a "redução das alíquotas de grau de risco, consoante anexo V do Decreto nº 3048/1999", com vigência a partir de "janeiro de 2008".

- b) Categoria B vale alimentação, plano de saúde, plano odontológico, e farmácia.
- c) Categoria C gratificações; adicional de insalubridade; DSR, 13° indenizado, IRRF e INSS.
- d) Categoria D Outras entidades Contribuições parafiscais (Sistema S, Incra, Salário Educação etc.).
- Item 2 Orientação para a associação da CONTRATANTE à Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos ANCT; habilitação do crédito apurado (Categoria D) pelas CONTRATADAS; e apresentação de requerimentos para a habilitação do respectivo crédito.
- Item 3 Interposição de medidas administrativas e judiciais, que se fizerem necessárias ao bom cumprimento do objeto acima, junto aos órgãos e jurisdições competentes, com o acompanhamento até a decisão final, de trânsito em julgado.
- 2.2. Após o envio da documentação e acessos supramencionados, as CONTRATADAS apresentarão à CONTRATANTE os valores e natureza das verbas passíveis de recuperação. Após a autorização da CONTRATANTE, as CONTRATADAS poderão efetivar as providências para darem seguimento aos pedidos de compensação e/ou habilitação."
- 1.2. Alterar a "CLÁUSULA TERCEIRA DO VALOR CONTRATUAL E FORMA DE PAGAMENTO", a qual passará a viger nos seguintes termos:

# "CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR CONTRATUAL E FORMA DE PAGAMENTO

3.1. Em contraprestação aos serviços prestados, a CONTRATANTE pagará às CONTRATADAS o valor equivalente a 10% (dez por cento) líquidos incidentes sobre: (i) o total dos benefícios recuperados, decorrente dos últimos cincos anos, que serão auferidos pela CONTRATANTE, por meio das compensações de créditos tributários com débitos previdenciários vincendos e vencidos efetuados administrativamente (Categorias A, B e C da Cláusula Segunda); e (ii) sobre o crédito a ser habilitado, judicialmente ou administrativamente (Categoria D da Cláusula Segunda).

Jv

- 17.2. Declaram expressamente as PARTES que todas as suas atividades relacionadas a este CONTRATO serão pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva, conforme estabelecido no Código Civil Brasileiro, artigo 422
- 17.3. Este CONTRATO constitui título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, podendo ser utilizado para promover a execução de obrigações, sobretudo em caso de inadimplemento do pagamento e rescisão unilateral do contrato.
- 17.4. Em caso de controvérsias decorrentes deste CONTRATO, as PARTES comprometem-se a buscar, prioritariamente, a resolução amigável, através de negociações de boa-fé.
- 17.5. Alterações ou modificações a este CONTRATO somente terão validade se realizadas por escrito, mediante termo aditivo, a ser assinado por ambas as PARTES.
- 17.6. Este CONTRATO constitui a expressão completa e integral do acordo entre as PARTES, substituindo todos os entendimentos anteriores, verbais ou escritos.
- **1.8.** Ratificar as Modificar a numeração da "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO FORO" para "CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA DO FORO", mantendo-se o cerne do objeto pactuado.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 2.1. As partes declaram que tiveram a oportunidade de examinar previamente o conteúdo deste ADITIVO, e afirmam estar bem esclarecidas quanto ao seu objeto.
- **2.2.** O presente ADITIVO promove as alterações supratranscritas, ratificando-se pela **CONTRATANTE** e **CONTRATADAS** o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Tributária, suas cláusulas e condições não conflitantes.
- 2.3. Este documento poderá ser assinado eletronicamente mediante utilização (i) de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira ICP-Brasil e produzirá todos os seus efeitos com relação aos signatários, conforme parágrafo 1º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou (ii) de qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica (tais como mediante utilização dos aplicativos Docusign ou Adobesign), inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, o qual é admitido pelos signatários como válido, conforme parágrafo 2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

administrativa perante a receita federale, acaso não haja homologação da compensação, quando do trânsito em julgado da decisão judicial definitiva, procederem com a devolução dos honorários recebidos referentes tão somente aos créditos refutados que foram objeto da recuperação realizada.

- **5.1.5.** Manterem a **CONTRATANTE** informada sobre todas as respostas, defesas, recursos e ações propostas, comunicando-a da linha de defesa adotada e dos andamentos relevantes dos processos administrativos e judiciais.
- **5.2.** A **CONTRATANTE**, além das obrigações legais e contratuais já previstas, se compromete a:
  - **5.2.1.** Responsabilizar-se pela autenticação e veracidade das informações presentes nos documentos supracitados.
  - **5.2.2.** Responsabilizar-se pelos custos e procedimentos exigidos pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos ANCT para a atinente associação.
  - 5.2.3. Resposnsabilizar-se integralmente pela sua própria defesa e danos decorrentes se os créditos forem aproveitados fora dos padrões e orientações das CONTRATADAS ou forem identificadas incorreções na documentação utilizada como base para o desenvolvimento do presente trabalho e comprometam a quantificação e qualidade do trabalho desenvolvido.

Resposnsabilizar-se integralmente pela sua própria defesa e danos decorrentes se os créditos forem aproveitados fora dos padrões e orientações das **CONTRATADAS** ou forem identificadas incorreções na documentação utilizada como base para o desenvolvimento do presente trabalho e comprometam a quantificação e qualidade do trabalho desenvolvido.

5.2.4. Obrigar-se, após a autorização dos trabalhos, a realizar as demais compensações dos créditos objetos do CONTRATO <u>EXCLUSIVAMENTE</u> com as **CONTRATADAS** até o esgotamento dos referidos créditos, independentemente de hipóteses do Poder Judiciário, seja por qualquer de suas instâncias, ao reconhecimento erga omnes o crédito levantado, bem como se houver edição de lei (ou outro instrumento legal) que também faça idêntico reconhecimento do crédito.

1/15

14.1. Em caso de rescisão unilateral do contrato ou por infringência de cláusulas pactuadas, especialmente em caso de inadimplemento das contraprestações ajustadas na Cláusula Segunda, fica estipulada a multa contratual no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito correspondente ao benefício econômico projetado até a data do descumprimento."

# 1.6. Incluir a "CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE MÚTUA, nos seguintes termos:

#### "CLÁUSULA QUINTA - DA CONFIDENCIALIDADE MÚTUA

- 15.1. Para os fins deste CONTRATO, "informações confidenciais" significa qualquer informação, técnica, comercial, financeira, estratégica ou outra informação de natureza confidencial divulgada por uma parte ("Parte Divulgadora") à outra parte ("Parte Receptora") durante a vigência deste contrato, seja oralmente, por escrito, eletronicamente ou por qualquer outro meio, e que seja identificada como confidencial ou que, dadas as circunstâncias, uma pessoa razoável entenderia ser confidencial.
- 15.2. Além das obrigações supra individualizadas na CLÁUSULA QUINTA, em prol da confidencialidade mútua, as partes:
  - a) Deverão manter todas as informações confidenciais em estrita confidencialidade e não divulgar tais informações a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da Parte Divulgadora, exceto conforme necessário para a execução deste CONTRATO.
  - **b)** Utilizar as informações confidenciais apenas para os fins estabelecidos neste contrato e não para qualquer outro propósito sem o consentimento prévio por escrito da Parte Divulgadora;
  - c) Implementar medidas adequadas para proteger as Informações Confidenciais contra divulgação não autorizada ou uso indevido, pelo menos com o mesmo grau de cuidado que emprega para proteger suas próprias informações confidenciais de natureza semelhante; e
  - d) Deverão instruir os seus profissionais a manter absoluto sigilo e completa confidencialidade sobre todos os elementos e documentos em decorrência do objeto deste CONTRATO.
  - 15.3. As obrigações de confidencialidade não se aplicam às informações que:
    - a) Já são de conhecimento público no momento da divulgação ou se tornam públicas sem violação deste CONTRATO;

- 5.2.5. Enviar para as CONTRATADAS eventual pedido de esclarecimento, notificação ou termo de intimação recebida da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) ou Poder Judiciário, informando, ainda, qualquer contato (seja ele telefônico, por e-mail, carta, atendimento presencial, entre outros) da Receita Federal/Auditor/ e/ou Órgãos do Poder Judiciário, para que estas realizem a análise técnica jurídica, contábil e fiscal.
  - **5.2.6.** Informar qualquer procedimento administrativo realizado com o mesmo objeto daqueles a serem recuperadoos pelas **CONTRATADAS**, bem como declara que, até a data da pactuação do CONTRATO e aditivo, não tem ação em trâmite na esfera judicial com o mesmo objeto tratado nesse contrato junto à outra assessoria
  - **5.2.7.** Comprometer-se a a não ingressar com processo judicial ou administrativo para discutir as mesmas verbas que estão em recuperação nos termos do objeto descrito na Cláusula Segunda.
  - 5.2.8. Comprometer-se a não realizar o pagamento das guias a serem compensadas e, acaso efetue o pagamento no período da utilização de créditos, sem a antecipada comunicação às CONTRATADAS, pagar-lhes a título de honorários, o valor adicional de R\$500,00 (quinhentos reais), para a respectiva retificação das guias.
  - 5.2.9. Declarar a ciência acerca das verbas de níveis A, B, C e D previstas na Cláusula Segunda, as quais possuem entendimentos dissonantes em tribunais e/ou conselhos fiscais/administrativos, de modo que, acaso haja questionamentos, processos ou glosas por parte da Receita Federal, relativos ao objeto do CONTRATO, a CONTRATANTE contará com a assessoria jurídica, contábil, administrativa e judicial das CONTRATADAS, no que toca à defesa administrativa ou judicial sem a responsabilização destas pelas ulteriores decisões, judiciais e/ou administrativas.
  - 5.2.10. Autorizar as CONTRATADAS, em caso de existência de crédito maior que o débito mensal, a realizar compensação cruzada em outros tributos federais como CSLL, IRPJ, IPI e PIS/COFINS.
  - 5.2.11. Pagar, em caso de descumprimento do item 5.2.3, os honorários integrais sobre o valor dos créditos residuais autorizados, por ventura não compensados, a ser acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo incide vigente (IGPM-FGV), além de sujeitar-se à negativação, protesto, execução imediata.

To

- b) São recebidas de terceiros sem restrição de confidencialidade; e
- c) Devem ser divulgadas de acordo com uma ordem judicial ou requisito legal, desde que a Parte Receptora notifique imediatamente a Parte Divulgadora sobre tal exigência antes da divulgação e coopere com a Parte Divulgadora para obter uma ordem de proteção ou outra solução apropriada."

1.6. Incluir a "CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE MÚTUA, DE TRATAMENTO DE DADOS", estabelecida nos seguintes termos:

#### "CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- 16.1. As PARTES se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).
- **16.2.** As **CONTRATADAS** se obrigam ao dever de proteção, confidencialidade, sigilo de toda informação, dados pessoais e base de dados a que tiverem acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.
- 16.3. Encerrada a vigência do contrato, as CONTRATADAS interromperão o tratamento dos dados pessoais disponibilizados pela CONTRATANTE e, em no máximo trinta dias, eliminarão os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), salvo quando tenham que manter os dados para o cumprimento de obrigação legal."
- 1.7. Incluir a "CLÁUSULA DE DISPOSIÇÕES GERAIS", regida nos seguintes termos:

# "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. As PARTES declaram que tiveram a oportunidade de examinar previamente o conteúdo deste CONTRATO, e afirmam estar bem esclarecidas quanto ao seu objeto.

Jo

- 3.5. Persistindo o atraso no pagamento dos honorários no mês seguinte, as CONTRATADAS poderão suspender a execução dos serviços independentemente de notificação judicial ou extrajudicial até a regularização por parte da CONTRATANTE, eximindo-as inclusive de qualquer responsabilidade pelos danos causados no período da respectiva paralização; ou considerar rescindido o presente contrato, devendo, contudo, cumprir com as formalidades previstas no item 10.2 do presente instrumento.
- 3.6. Na hipótese de a CONTRATANTE requisitar a apresentação do memorial de cálculo discriminado às CONTRATADAS antes de findar a prestação de serviço pactuado neste instrumento particular, fixa-se então que será antecipado integralmente os honorários avençados às CONTRATADAS. A disponibilização do cálculo mensal pormenorizado fica condicionado ao pagamento da diferença referente a parte honorários pactuados conforme a cláusula 3.1, considerando os meses compensados."
- 1.3. Ratificar as obrigações das partes e editar a "CLÁUSULA QUINTA DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS", a qual passará a viger nos seguintes termos:

## "CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

- **5.1**. As **CONTRATADAS**, além das responsabilidades legais e contratuais já previstas neste instrumento, comprometem-se a:
  - 5.1.1. Prestarem seus serviços profissionais à CONTRATANTE nas áreas administrativas, judiciais e contábeis;
  - 5.1.2. Responsabilizarem-se pela apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a "RFB Receita Federal do Brasil, referente ao INSS" a título de "Contribuição Previdenciária Patronal, bem como por todo o procedimento operacional necessário para a recuperação dos créditos apurados;
  - 5.1.3. Sanarem quaisquer dúvidas e questionamentos, bem como, atuarem em fiscalizações, autos de infração, execuções fiscais e demandas judiciais relacionados ao objeto deste instrumento, sem limitação de prazo, haja vista a responsabilidade sobre as compensações transmitidas, em atenção também ao estabelecido na Cláusula 4.1.
  - 5.1.4. Se responsabilizarem, após a análise das PER/DCOMPs mensais pela receita federal, pela realização do procedimento de compensação

- **5.2.12.** Assumir, aaso ocorra o descrito no item 5.2.4, todas as respostas, defesas e recursos cabíveis, em fiscalização, auto de infração, execução fiscal e demanda judicial relacionado aos procedimentos por ela realizados.
- **5.3.** As PARTES estabelecem que as CONTRATADAS não serão responsáveis e/ou responsabilizadas acaso a CONTRATANTE incorra em alguma das hipóteses dos itens 5.2.2 e 5.2.4.

# 1.4. Incluir a "CLÁUSULA DE COMUNICAÇÃO", nos seguintes termos:

# "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMUNIÇÃO VIA E-MAIL

- **13.1.** A comunicação entre as PARTES ocorrerá preponderantemente por email, indicando-se, desde já, os seguintes endereços:
  - a) CONTRATANTE: cleber@grupotamburi.com.br
  - b) CONTRATADAS: sabrina.silva@tributojusto.com.br
- **13.2.** As comunicações por e-mail serão consideradas recebidas no dia útil seguinte ao envio, a menos que a parte remetente receba uma notificação de falha na entrega.
- 13.3. As PARTES devem notificar-se mutuamente, por escrito, sobre qualquer alteração nos endereços de e-mail designados para comunicação.
- 13.4. Qualquer comunicação extraordinária deve ser enviada por e-mail e confirmada por escrito, pela via postal (CORREIOS AR-MP).
- **13.5.** As PARTES devem manter a confidencialidade de todas as comunicações recebidas por e-mail, independentemente da marcada destacada de confidenciais.
- 13.6. As PARTES declaram expressamente responsabilizar-se, individualmente, pelo endereço e e-mail indicado por cada qual, inclusive quanto a titularidade condicionada de terceiro funcionário e/ou representante de qualquer natureza, acessibilidade, confidencialidade e proteção de dados."

# 1.5. Incluir a "CLÁUSULA DE PENALIDADES", ajustada nos seguintes termos:

# "CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

Jo

- a) O pagamento deverá ser efetuado em parcelas do percentual acordado no caput da cláusula 3.1 "i", calculadas conforme o valor da utilização do crédito mensal pela CONTRATANTE, por meio de documentos comprobatórios, tais quais: Guias de Recolhimento; Extratos da FPM; Declarações para compensações e GFIP, DARF, e detalhamento das compensações enviadas no mês, em formato de memorial de cálculo, com os números de transmissão das PERDCOMPs, valores, verbas indenizatórias/remuneratórias, débitos e créditos, etc.
- **b)** O pagamento deverá ser efetuado em parcela única do percentual acordado no caput da cláusula 3.1 "ii", calculada conforme o valor do crédito auferido pela **CONTRATANTE**, judicialmente ou administrativamente.
- c) O pagamento dos honorários será calculado considerando o percentual acordado no contrato de prestação de serviço sobre os valores do crédito efetivamente recuperado pela CONTRATANTE. Os valores para os créditos serão corrigidos pela taxa SELIC, mês a mês, sendo que a diferença nos honorários para essa correção será computada e cobrada mensalmente de acordo com a atualização dos créditos.
- 3.2. Em se tratando de INSS PATRONAL, os pagamentos dos honorários serão efetuados na mesma data do pagamento da DARF Documento de Arrecadação de Tributos Federais (INSS), sendo enviado à CONTRATANTE o boleto de pagamento após a compensação de cada mês observando a data limite, como o de vencimento do imposto/tributo devido, no percentual estabelecido na cláusula 3.1 sobre o valor total do benefício recuperado no mês, sendo que quaisquer custos adicionais relacionados a prestação de serviço (taxas, fretes, seguros, locomoção, etc.) serão arcados exclusivamente pelas CONTRATADAS.
- 3.3. O pagamento dos honorários de "outras entidades contribuições parafiscais" (Categoria D) será efetuado pela CONTRATANTE na mesma data do creditamento pela RFB e/ou Poder Judiciário, sendo-lhe enviado pelas CONTRATADAS o boleto de pagamento nos mesmos moldes descritos no item 3.2 supra.
- 3.4. No caso de atraso no pagamento dos Honorários, incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês).

Ho

#### CLÁUSULA TERCEIRA - FORO

**3.** As partes elegem o foro Central da Comarca da Região de Curitiba/PR para o fim de dirimir qualquer insurgência oriunda do presente ADITIVO, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente ADITIVO, constituído por 12 (doze) laudas, assinado pelas partes e por (2) duas testemunhas.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

a DAG	
AUTO POSTO TRANSYARA LTDA CNPJ n° 74.090/812/0001-01	
TRIBUTO JUSTO - TECNOLOGIA, CON CNPJ nº 51.979.018/0001-18	SULTORIA E AUDITORIA TRIBUTÁRIA LTDA
<b>TRIBUTO JUSTO - TJ SERVICES LTDA</b> CNPJ n° 53.657.944/0001-00	
WHP - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E CNPJ n° 30.317.269/0001-67	EMPRESARIAL LTDA
Nome: CPF: Testemunha 01	Nome: CPF: Testemunha 02